— As promoções de funcionários são estritamente estatutárias, podendo as suas condições ser alteradas por legislação subsequente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 307.616-46

O Ministério da Fazenda solicita ao D. A. S. P. providência para que sejam retificadas as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.657, de 28 de agôsto de 1946, sugerindo se examine a possibilidade de que, em face dessa retificação, fique assentado que aos promovidos à classe 11 da carreira de Oficial Administrativo de seu Quadro Suplementar, no terceiro quadrimestre, seja dispensado o interstício para a promoção à classe 13.

2. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o presente processo teve origem no requerimento formulado por interessados, que, a favor de sua pretensão, historiaram a situação em que se encontram diante do disposto nos Decretos-leis ns. 8.754 e 9.657, ambos de 1946, tendo em vista a irretorquibilidade do direito à promoção.

3. Manifestando-se a respeito, acentuou a Direção Geral da Fazenda Nacional:

a) que "o pedido formulado pelos interessados é de todo procedente;

b) que a reestruturação da carreira de Oficial Administrativo do Q. S., pelo Decreto-lei n.º 8.754, referido, teve em vista a necessidade de serem incluídos nessa carreira os integrantes da antiga carreira de Escriturário do mesmo Quadro amparados pelo Decreto-lei n.º 145-37;

c) que "a medida visou compensar o prejuizo que em parte adviria para êsses funcionários da sua inclusão naquela carreira, de vez que o acesso dos ocupantes da classe 11 à 13 se faria mediante promoção, sujeito ao interstício legal, e não como nomeação";

d) que "a supressão do nivelamento das classes 9 e 11 de que se trata nas tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.657, aludido, constitui, conforme se vê, uma medida injusta, tanto mais se considerarmos que alguns dos colegas de classe dos requerentes já se beneficiaram dêle e

e) que, em tempo oportuno, se entendeu com o D. A. S. P., por intermédio de seu órgão de pessoal, "no sentido de ser feita a retificação reclamada pelos interessados, sem lograr, todavia, êxito na sua emprêsa".

4. Examinando o assunto, verificou esta D. P. que o êrro capital do caso foi a expedição do Decreto-lei n.º 8.754, de 21 de janeiro de 1946, que nivelou as classes 9 e 11 da antiga carreira de Escriturário do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para efeito de promoção à classe 13 da carreira de Oficial Administrativo dos mesmos Quadro e Ministério.

5. Posteriormente, em 28 de agôsto de 1946, expediu-se o Decreto-lei n.º 9.657, que, entre outras medidas, modificou êsse nivelamento.

6. Em rebate à alegação dos interessados, quanto ao direito de serem promovidos, cabe acentuar que promoção é uma mera expectativa de direito, podendo quaisquer dispositivos legais referentes ao assunto ser modificados, sem que os pseudo prejudicados "possam invocar a existência de um direito adquirido". (Francisco Campos — *Revista de Direito Administrativo* — janeiro de 1945 — página 274).

7. A fim de ilustrar essa afirmativa, convém acrescentar que Clóvis Beviláqua conceituou direito adquirido como "um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzí-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acôrdo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular" (*Código Civil Brasileiro Comentado* — 7.ª edição — Vol. I, pág. 100).

8. Em referência ao mesmo assunto, outra não é a doutrina patrocinada por Temistócles Brandão Cavalcanti, no sentido de se modificar o regime de promoção, obedecendo às salutares normas administrativas, sem se levar em consideração, apenas, as situações individuais, porquanto, em caso contrário, "constituiria um óbice irremovível ao próprio funcionamento dos serviços públicos" (*O Funcionário Público e o seu regime jurídico* — 1946 — pág. 239).

Não há dúvida que, em relação à situação anterior, houve prejuizo, para os interessados. Todavia, qualquer modificação no nivelamento, para efeito de promoção, nas diversas classes dessa carreira, não poderá ser feita por uma simples retificação, mas, sim, por meio de uma lei nova.

10. Com êste parecer, a D. P. opina pela restituição do processo ao Ministério da Fazenda.

D. P., em 2 de janeiro de 1947. — *José Machado de Faria,* Diretor de Divisão.

Ao Sr. Consultor Jurídico. — Em 6-1-47. — *J. Bittencourt Sampaio,* substituto do Diretor Geral.

PARECER

1. O Decreto-lei n.º 8.754, de 21-1-46, nivelou as classes 9 e 11 da antiga carreira de Escriturário do Q. S. do Ministério da Fazenda, para efeito da promoção à classe 13 da carreira de Oficial Administrativo dos mesmos quadro e Ministério. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 9.657, de 28-8-46, modificou tal situação.

2. Em face da lei nova, não podem Alvaro D'Assis Osório Mendes e outro concorrer para a promoção à classe 13, mas sòmente à classe 11, porquanto pertencem à de n.º 9. Queixando-se da injustiça de que foram vítimas, com a vigência do Decreto-lei n.º 9.657, solicitam retificação mediante republicação, a fim de que lhes seja restituído o direito de serem *promovidos* à classe 13.

3. Como acentua o parecer da D. P., não há direito a reparar. A lei nova podia, sem ofensa aos preceitos constitucionais, alterar a situação funcional dos requerentes.

E' que "a situação do funcionário não é contratual; é regulamentar, deriva do estatuto". "Todos os poderes e deveres do funcionário, esclarece Bonnard, fixam-se por leis ou regulamentos, pelas autoridades legislativas e de modo geral e impessoal". (Voto do Ministro Orozimbo Nonato, no Rec. Ext. n.º 5.489, decisão de 14-5-46 do Sup. Trib. Federal, in "Revista Forense", vol. 107, pág. 271).

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Rec. Ext. 8.471, datado de 11-9-44: *"As promoções de funcionários são estritamente estatutárias, podendo as suas condições ser alteradas por legislação subseqüente"* (*Revista de Direito Administrativo,* vol. III, pág. 24).

— Idem, acórdão de 16-4-45 do Supremo Tribunal Federal no Rec. Ext. 8.575, comentado por Alaim de Almeida Carneiro, *in Revista de Direito Administrativo,* vol. III, pág. 194; Francisco Campos e Mário Mazagão, *in Revista de Direito Administrativo",* vol. I, páginas 273 e 693; Temistocles B. Cavalcanti, *O funcionário público e o seu regime jurídico,* 1946, pág. 239).

4. Em face do exposto, opino pelo encaminhamento do pareeer da D. P. S. M. J.

D. F., 11-1-47. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo com os pareceres.

Em 17-1-47. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.